

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.349/08/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000144475-07
Recurso de Revisão: 40.060118951-90
Recorrente: Sendas S/A
IE: 707755838.03-09
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA DE MERCADORIA PARA ARMAZÉM SITUADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Constatado que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias ao abrigo indevido da não incidência, tendo em vista tratar-se de operações de remessa para depósito em armazém localizado em outro Estado da Federação, sujeitas à incidência normal do imposto, a teor do que dispõe o artigo 5º, § 1º, item 1 c/c artigo 6º, inciso VI, todos da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, por unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75, devidos pela saída de mercadorias (óleo de soja purificado degomado, soja em grão e farelo de soja) para depósito em armazém geral localizado em outra unidade da Federação, sem o destaque e recolhimento do imposto devido.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.475/06/3ª, pelo voto de qualidade, excluiu, em parte, as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 288/296.

A Auditoria Fiscal, em despacho de fl. 298 dos autos, declara a desistência do Recurso de Revisão, com fundamento no § 5º do art. 130 da CLTA/MG, vigente à época, em decorrência da não comprovação do recolhimento do depósito recursal previsto no art. 22 da Lei nº 14.699/03 e nos §§ do art. 84 da CLTA/MG, vigente à época.

Em ofício de fl. 302, a ACT/AF/Varginha notifica o Contribuinte da cobrança administrativa nos termos da Resolução nº 3.708/05.

O Crédito Tributário é inscrito em dívida ativa, conforme certidão de fls. 308.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em documento de fls. 322/323 o Contribuinte requer a continuidade do processo administrativo, com o conhecimento e julgamento do Recurso de Revisão, tendo em vista decisão judicial, cópia às fls. 324/332, que reconheceu seu direito líquido e certo de interpor recurso administrativo sem o prévio recolhimento do depósito recursal.

A certidão de dívida ativa-CDA é cancelada pela Advocacia Geral do Estado-AGE que encaminha o processo para o CC/MG para apreciação do Recurso de Revisão.

O Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em despacho de fl. 340, determina o encaminhamento do PTA para apreciação pela Câmara de julgamento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Considerando-se que esta decisão manteve integralmente a decisão da Câmara *a quo*, com os mesmos fundamentos, transcreve-se, dessa forma, a decisão recorrida, de forma sucinta, nos termos do art. 47 do Regimento Interno do CC/MG.

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS e multa de revalidação por ter o Fisco constatado que a Autuada promoveu saídas de mercadorias, no período de 05/07/00 a 14/03/01, através dos documentos fiscais listados às fls. 06 dos autos, ao abrigo indevido da não-incidência, por tratar-se de operações de remessa para depósito em armazém geral situado em outra Unidade da Federação.

O Fisco apurou o crédito tributário exigido no Auto de Infração conforme demonstrado na planilha de fls. 06, mediante a aplicação, sobre o valor das operações, da alíquota prevista para operações interestaduais com contribuintes do imposto situados na região Sudeste (12% - doze por cento), nos termos do artigo 43, inciso II, alínea “c” do RICMS/96. A multa de revalidação foi calculada em conformidade com o disposto no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

A Impugnante afirma que as notas fiscais relacionadas no Auto de Infração destinavam as mercadorias a armazenagem em recintos alfandegados ou operadores portuários, para posterior embarque para o exterior, através do Porto de Paranaguá-PR, sendo que todas as mercadorias constantes das referidas notas fiscais foram efetivamente exportadas pelo que anexa documentos para comprovar que houve a efetiva exportação das mercadorias.

Da análise dos documentos fiscais autuados, evidencia-se que no campo “natureza da operação” consta a informação de que se trata de “remessa para depósito”, CFOP 699, e ainda a observação, no corpo de tais documentos, de que as operações estariam ao abrigo da não-incidência prevista no artigo 5º, item III, §§ 1º e 2º do RICMS e/ou artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 87/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais dispositivos legais dispunham à época dos fatos geradores aqui tratados:

Lei Complementar 87/96

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

...

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

...

Parágrafo único - Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive trading ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

RICMS/96

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

...

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primários e produto industrializado semi-elaborado, bem como prestação de serviços para o exterior;

...

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

...

§ 2º - o disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista a previsão de não-incidência do imposto para as operações que destinem mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, foi exarado pela Auditoria Fiscal o despacho de fls. 225, solicitando cumprimento de interlocutório para que a Autuada apresentasse comprovação de que os destinatários dos documentos autuados atendiam esta condição.

A Impugnante compareceu aos autos apresentando o documento de fls. 234, que evidencia ser a empresa Cattalini Terminais Marítimos Ltda., CNPJ 75.633.560/0001-82, recinto alfandegado, conforme Ato Declaratório nº. 333, de 16 de dezembro de 1999, publicado no Diário Oficial de 23 de dezembro do mesmo ano. A empresa em questão é a destinatária mencionada na nota fiscal 017490 cuja cópia se encontra anexada às fls. 07.

Quanto aos demais destinatários mencionados nos documentos fiscais autuados (Gransol Granéis Sólidos Ltda. e Armazéns Gerais Ltda.), a Impugnante apresenta às fls. 235/240, documento informativo da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, em que consta a relação dos Operadores Portuários, entre os quais ambos se incluem. Mas embora sejam operadores portuários, não se comprovou que os mencionados destinatários sejam (ou foram à época dos fatos) recintos alfandegados ou entrepostos aduaneiros.

Em relação às remessas de mercadorias para depósito destinadas a estas duas últimas empresas, portanto, não há que se falar em não-incidência do imposto, uma vez que elas não atendem à condição imposta na legislação.

As operações de remessa para depósito em armazém situado em outro Estado estão sujeitas à incidência do ICMS, constituindo fato gerador do imposto, conforme a legislação de regência:

Lei Complementar 87/96.

Art. 2º - O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, ...

Lei 6763/75

Art. 5º

§ 1º - O imposto incide sobre:

1) a operação relativa à circulação de mercadoria,...

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

...

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

A alegação da Autuada de que as mercadorias foram posteriormente exportadas não a socorre, uma vez que ela realizou uma operação interestadual distinta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

daquela para fins específicos de exportação, não alcançada pela não-incidência, nos termos do § 5º, artigo 7º, da Lei 6763/75, com a redação dada pela Lei nº. 12.423/96, que dispõe que: “a não-incidência prevista no inciso II não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem”.

A lei estadual mineira, instituidora do ICMS (Lei 6763/75), conforme ocorre também em outros Estados da Federação, considera como caso de não-incidência as operações de saída de mercadorias de estabelecimento de contribuinte com destino a armazéns gerais, desde que estes estejam situados no próprio Estado, a teor do disposto no artigo 7º, inciso IX do diploma legal retrocitado.

No entanto, a situação em foco refere-se a operações de remessa para armazém situado em outro Estado da Federação, portanto sujeitas à incidência normal do imposto.

Conclui-se, pois, que a decisão recorrida não merece reparo.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia, que lhe davam provimento. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Ana Lúcia Pires de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participou do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, o Conselheiro Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator / Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.349/08/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000144475-07
Recurso de Revisão: 40.060118951-90
Recorrente: Sendas S/A
IE: 707755838.03-09
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre a descaracterização do instituto da não-incidência tendo em vista que para o Fisco, a mercadoria não foi dirigida à exportação e sim a um armazém que não tem características de recinto alfandegado que enseja a não incidência noticiada, pois, trata-se de operação diversa à exportação, ou seja, é uma operação anterior à remessa para exportação na visão do Fisco.

“Data venia”, não concordo com a interpretação fiscal no caso vertente, pois, analisando as notas fiscais autuadas, vê-se que todas foram dirigidas ao Posto de Paranaguá – PR, acrescentando, ainda, o fato de que foram emitidas as competentes notas fiscais de exportação que se vinculam às notas fiscais autuadas, pela quantidade das mercadorias, descrição das mesmas e pela proximidade dos fatos.

Enxergo, “data venia”, que a emissão de “tantos” documentos fiscais pela Autuada nada mais é que um excesso de zelo que, se comparados com outros documentos temos, com interpretação razoável, que as exportações ocorreram através dos documentos autuados.

Assim, nos termos do artigo 3º, item II da Lei Complementar nº 87/96, reputo configurada a exportação festejada nos autos, razão pela qual, dou provimento ao recurso “sub exame”.

Sala das Sessões, 20/06/08.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**